



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.043.247/90-36
Recurso nº. : 084.664
Matéria: : I.R.F. – Anos de 1985 e 1986
Recorrente : TERG TEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 10 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.474

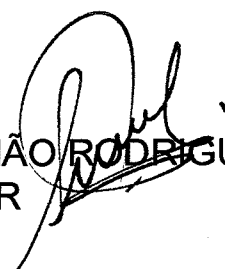
I.R.F. – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no
processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de
principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização
ou insubsistência do suporte fático que também embasa a
relação jurídica referente à exigência materializada contra a
mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte
aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos
decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TERG TEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo nº. : 10880.043.247/90-36
Acórdão nº. : 101-92.474

2

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature, possibly of Celso Alves Feitosa, written in black ink. It consists of a stylized 'C' followed by a vertical line and a small hook at the bottom.

RELATÓRIO

TERG TEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 61.116.190/0001-00, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 87/95, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), caracterizados como distribuição de valores aos sócios ou acionistas, e, desta forma tributada(s) exclusivamente na fonte à alíquota de 25%."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 67, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"O decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, relativo ao IRFON.

Lançamento fiscal mantido."

Cientificado dessa decisão em 18 de outubro de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 12 de novembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985, com reflexo na exigência do Imposto de Renda na Fonte.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 107.261, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-92.454, de 08 de dezembro de 1998, assim ementado:

"I.R.P.J. – CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. - COMPROVAÇÃO. - GLOSA – A apropriação dos custos das mercadorias vendidas requer sejam comprovados: i) o ingresso dos bens no estabelecimento da adquirente; e ii) a sua utilização na elaboração dos produtos vendidos. Simples exibição de Notas Fiscais, ainda mais quando emitidas por pessoas jurídicas que tiveram suspensa a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, por omissão na entrega da Declaração de Rendimentos, não é bastante para dar comprovar a efetiva realização dos custos

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – INOCORRÊNCIA – A cronologia que deve ser observada para contabilização das operações realizadas pela pessoa jurídica impõe que, para caracterização do saldo credor da conta Caixa, fato presuntivo de omissão no registro de receitas, seja recomposta a escrituração daquela conta, computando-se todas as saídas e entradas segundo a documentação existente, durante determinado lapso temporal.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. - AGRAVAMENTO. A aplicação da multa agravada prevista no artigo 728, III, Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, pressupõe que o sujeito passivo tenha agido com "evidente intuito de fraude", circunstância que deve ser minuciosamente justificada, caracterizada e comprovada nos autos.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - T.R.D. - ENCARGOS. - INCIDÊNCIA. Os encargos introduzidos através do artigo 30 da Lei nº 8.218, de 1991, têm incidência sobre débitos para com a Fazenda Nacional, a partir de agosto de 1991.

Recurso conhecido e provido, em parte."



Para chegar à base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, segundo se depreende pela análise dos documentos juntados aos presentes autos, a Fiscalização adotou como critério:

- i) do montante obtido pela adição dos valores registrados nas Notas Fiscais consideradas inidôneas, foram subtraídas parcelas relacionadas com duplicatas registradas no passivo circulante – Fornecedores;
- ii) ao valor encontrado para o ano de 1986, base do exercício de 1987, foram adicionados: a quantia de Cz\$ 16.985.334,52, correspondente ao apurado saldo credor de caixa, além da parcela de Cz\$ 1.122.523,00, descrita como “Dps. Do passivo circulante de 12/86...”.

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre a matéria litigada em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes, cabendo, então, excluir da tributação a quantia de Cz\$ 16.985.334,52, tendo em vista que não restou caracterizada omissão no registro de receitas.

Tanto a Administração Tributária quanto este Colegiado, firmaram entendimento no sentido de que a regra jurídica inserta no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, tinha aplicação nos casos em que restasse comprovado o desvio dos recursos para as pessoas físicas dos sócios, ou seja, quando caracterizado que os custos ou despesas apropriados eram inexistentes, fictícios, e os efetivos beneficiários ou destinatários dos recursos teriam sido, na verdade, os participantes na formação do capital social da pessoa jurídica pagadora.

A simples glosa dos custos por falta de adequada comprovação, não dá ensejo à incidência norma legal de que cuidava o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

Cumprе registrar, por relevante, que a parcela de Cz\$ 1.122.523,00, sequer restou submetida à tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, inexistindo nos presentes autos qualquer justificativa para sua inclusão na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, por decorrência.

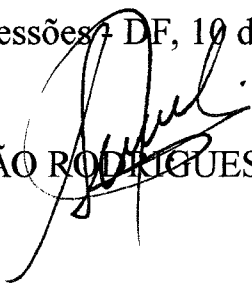


Processo nº. : 10880.043.247/90-36
Acórdão nº. : 101-92.474

6

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, 10 de dezembro de 1998.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

Processo nº. : 10880.043.247/90-36
Acórdão nº. : 101-92.474

7

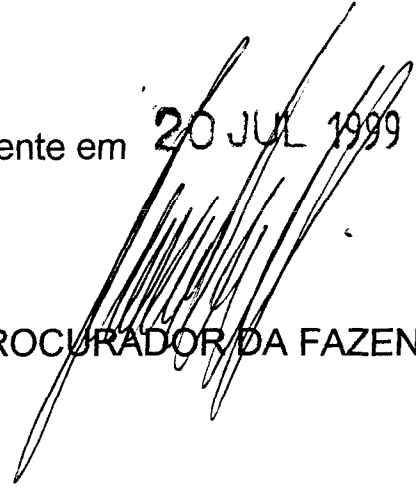
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em **19 JUL 1999**


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em **20 JUL 1999**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL